

INDIK Assessoria em Licitações

CNPJ 50.350.168/0001-03 | phelipe@indik.co | www.indik.co |
(47) 99958-0330

À Comissão de Contratação / Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná/PR

prefeitura@tresbarras.pr.gov.br

Cc: Tribunal de Contas do Estado do Paraná — TCE-PR

Cc: Ministério Público do Estado do Paraná — MP-PR

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 12/2026 — Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná/PR

I — DO REQUERENTE E DA TEMPESTIVIDADE

INDIK SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº **50.350.168/0001-03**, com sede na R. Cel. Vidal Ramos, 1 — Sala 507, Blumenau/SC, representada por **Phelipe Eduardo Mendes Kutscher**, CPF nº **008.167.579-84**, vem, nos termos do **art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021**, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico nº 12/2026, cujo objeto é a implantação de geotecnologias e atualização do Cadastro Técnico Multifinalitário do Município de Três Barras do Paraná/PR, com valor estimado de R\$ 267.500,00 e sessão designada para **11 de maio de 2026 às 09h00**.

A presente impugnação é **tempestiva**, apresentada dentro do prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à data da sessão pública, conforme art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e item 25.1 do Edital.

Pelo nível de gravidade das irregularidades identificadas — algumas com potencial de configurar **direcionamento de licitação** — cópias desta peça foram encaminhadas simultaneamente ao **Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR)** e ao **Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR)**, para as providências cabíveis.

II — DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS

1. CONTRADIÇÃO NUMÉRICA EXPRESSA: CORPO DO EDITAL DIZ 30 QUESITOS, ANEXO IV CONTÉM 170 — CRITÉRIO DE JULGAMENTO INDETERMINADO

Esta é a irregularidade de maior impacto imediato sobre a segurança jurídica do certame. Por si só, ela é suficiente para determinar a suspensão e republicação do edital.

O item 16.4 do Edital afirma, textualmente:

*"Considerando o total de **30 quesitos técnicos de avaliação**, a aprovação exigirá o atendimento mínimo de 21 itens."*

O **Anexo IV — Prova de Conceito** do mesmo instrumento convocatório contém, em numeração sequencial contínua, **170 (cento e setenta) quesitos** distribuídos em 15 categorias. O próprio Resultado Final ao final do Anexo IV confirma: *"Total de quesitos avaliados: 170"* — em contradição direta com o número declarado no corpo do Edital.

A discrepância é aritmética e objetiva. O mínimo de aprovação (70%) corresponde a **21 itens** se o universo for 30 quesitos, e a **119 itens** se o universo for 170 — diferença de 98 quesitos que altera completamente o parâmetro de aprovação. Nenhuma licitante pode elaborar estratégia de demonstração, dimensionar equipe técnica ou avaliar risco de reprovação sem saber qual é o universo real de avaliação. O critério de julgamento indeterminado viola os arts. 11, I e II, e 18, §1º, X, da Lei nº 14.133/2021.

Este vício **não é sanável pelo pregoeiro durante a sessão**. A definição do critério de julgamento é matéria reservada ao edital e sua correção exige republicação formal, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Pedido: suspensão imediata da sessão e republicação do Edital com definição coerente e única do total de quesitos da Prova de Conceito, alinhando o item 16.4 ao Anexo IV.

2. CONTRADIÇÃO NO CRITÉRIO DE JULGAMENTO: CAPA DO EDITAL DIZ "MENOR PREÇO GLOBAL" — CORPO DIZ "MENOR PREÇO UNITÁRIO"

O Edital apresenta dois critérios de julgamento incompatíveis no mesmo instrumento:

Capa (página 1): "CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL"

Cabeçalho do corpo (página 2): "TIPO DE AVALIAÇÃO: MENOR PREÇO UNITÁRIO"

Os itens 10.9 e 10.23 reforçam o critério global no corpo do edital, mas o cabeçalho — com igual hierarquia normativa — define critério oposto sem qualquer nota explicativa. Menor preço global e menor preço unitário são critérios essencialmente distintos, com estratégias de proposta radicalmente diferentes. A coexistência de ambos no mesmo instrumento cria margem para que o pregoeiro aplique qualquer dos critérios durante a sessão, ao seu exclusivo juízo, em violação ao art. 5º (julgamento objetivo), ao art. 36, IV, e ao art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Pedido: republicação do Edital com definição expressa, única e inequívoca do critério de julgamento, com reabertura dos prazos.

3. LOTE ÚNICO COM CINCO ESPECIALIDADES TÉCNICAS DISTINTAS — VEDAÇÃO DE CONSÓRCIO E SUBCONTRATAÇÃO SEM JUSTIFICATIVA — DESMEMBRAMENTO DO ITEM DE AEROLEVANTAMENTO É TÉCNICAMENTE VIÁVEL E IMPÕE-SE

O objeto do certame reúne, em lote único indivisível, cinco especialidades técnicas que o mercado nacional trata como segmentos completamente distintos:

- a) Aerolevanteamento aerofotogramétrico (Item 01 — R\$ 100.000,00):** exige aeronave ou VANT de alta performance, câmera métrica de precisão, **autorização do Ministério da Defesa na categoria "A"** (Portaria Normativa nº 101/GM-MD e Decreto-Lei nº 1.177/1971), responsável técnico com CAT específica no CREA e estrutura operacional de aerolevanteamento. Trata-se de atividade regulada, com mercado, estrutura e exigências legais próprias;
- b) Vetorização de edificações (Item 02 — R\$ 12.500,00):** atividade de geoprocessamento e interpretação de imagem, tecnicamente autônoma em relação ao voo;
- c) Atualização cadastral imobiliária (Item 03 — R\$ 15.000,00):** levantamento de campo com equipes presenciais, medição e coleta de dados em unidades imobiliárias do município;
- d) Revisão da Planta Genérica de Valores (Item 04 — R\$ 80.000,00):** avaliação em massa de imóveis com metodologia técnica conforme ABNT NBR 14.653, pesquisa de mercado, modelos estatísticos e elaboração de produto normativo — atividade da área de engenharia de avaliações;
- e) Licença de software com manutenção (Item 05 — R\$ 60.000,00):** disponibilização de plataforma SIG em ambiente web, manutenção mensal e capacitação de servidores — atividade de tecnologia da informação.

A reunião forçada dessas especialidades em lote único, sem autorização de consórcio (item 5.6.6) e sem admissão de subcontratação (item 21.5.3), **viola o art. 40, §3º, I, e o art. 15, §1º, da Lei nº 14.133/2021**. O Estudo Técnico Preliminar — em seus itens 8 e 9 — não apresenta justificativa técnica objetiva para a não

divisão do objeto: limita-se a afirmar, de forma genérica, que a solução é "integrada" e que os componentes são "interdependentes". A simples alegação de integração não afasta o dever legal de parcelar, conforme pacificado pelo TCU (Acórdão 2.383/2014-Plenário).

A própria estrutura do Edital confirma a divisibilidade do objeto. O item 14 fixa prazos de entrega **completamente distintos** por componente:

Item 01 — Aerolevanteamento: prazo máximo de 90 dias (item 14.2);

Item 05 — Licença de software: prazo máximo de 30 dias (item 14.3);

Itens 02, 03 e 04 — Vetorização, recadastramento e PGV: "de acordo com as solicitações da Administração", sem prazo definido (item 14.4).

Se os componentes fossem genuinamente indissociáveis — como o Termo de Referência sugere —, não haveria razão técnica para que o software fosse entregue em 30 dias, o aerolevanteamento em 90 e os demais sob demanda. Prazos independentes revelam componentes tecnicamente autônomos. O ETP, em seus próprios itens 6.3 a 6.7, descreve o objeto como composto por cinco "núcleos" distintos, cada um com função e entregável próprio — o que é estrutura de objeto divisível, não de solução indissociável.

O desmembramento do Item 01 é especialmente imperioso. O aerolevanteamento fotogramétrico constitui atividade regulada pelo Ministério da Defesa, com regime jurídico e mercado próprios. A exigência de inscrição na categoria "A" do MD (item 12.9.7) foi concebida exatamente para essa atividade — e quando exigida como condição de habilitação para o lote único, ela elimina da competição **todas as empresas de geoprocessamento, cadastro e TI** que não operam aeronaves — que são a esmagadora maioria do mercado de sistemas de informação geográfica e de recadastramento imobiliário.

O resultado é duplo: empresas de aerolevanteamento sem capacidade de software e cadastro são eliminadas pela exigência de PGV e sistema; empresas de geoprocessamento e cadastro sem aeronave são eliminadas pela exigência do Ministério da Defesa. O

universo de empresas capazes de atender simultaneamente a todas as exigências é mínimo — não por força do mercado, mas **por consequência deliberada da arquitetura do edital**, que configura restrição indevida à competitividade nos termos do art. 70, I e III, da Lei nº 14.133/2021.

Pedido: desmembramento do objeto em lotes por especialidade técnica, com habilitação técnica exigida especificamente para cada lote; admissão de participação em consórcios; e reabertura dos prazos do certame.

4. ATESTADO ÚNICO EXIGINDO CINCO ESPECIALIDADES SIMULTÂNEAS — RESTRIÇÃO DESPROPORCIONAL À HABILITAÇÃO TÉCNICA

O item 12.9.2 exige um único Atestado de Capacidade Técnica, expedido pelo CREA ou CAU, comprovando **simultaneamente**: aerolevanteamento, vetorização, cálculo e comparação de área de edificações, recadastramento imobiliário, e revisão e/ou atualização de Planta Genérica de Valores.

Cada uma dessas atividades possui profissional responsável, acervo técnico e CAT distintos. Exigir que uma única empresa demonstre todas ao mesmo tempo — num único atestado — restringe severamente a competição sem justificativa proporcional, em violação ao art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que determina que as exigências de qualificação técnica sejam proporcionais ao objeto e não superiores ao necessário.

A exigência de atestado único cumulativo, combinada com a vedação de consórcio e subcontratação, cria efeito multiplicador de exclusão: não apenas a empresa precisa de todas as especialidades, como precisa tê-las comprovadas em um único documento de um único contrato anterior — exigência raramente satisfeita fora de grandes players que já operam neste nicho específico.

Pedido: reformulação do item 12.9.2 para admitir comprovação de capacidade técnica mediante atestados distintos por componente, em atendimento ao princípio da proporcionalidade.

III — DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS

Chama-se atenção ao Exmo. Prefeito Municipal, **Sr. Gerso Francisco Gusso**, ao Pregoeiro e à equipe de apoio de que as irregularidades ora apontadas — em especial a combinação de lote único, vedação de consórcio, vedação de subcontratação, exigência de atestado cumulativo em cinco especialidades e exigência de habilitação militar para lote global — são da mesma natureza das que têm motivado, sistematicamente, **anulações de certames por Tribunais de Contas estaduais e federais**, bem como **ações de improbidade administrativa pelo Ministério Público**, nos casos em que comprovado dolo ou culpa dos agentes responsáveis pela elaboração do edital.

A ciência formal desta impugnação — combinada com a eventual decisão de prosseguir com o certame sem as correções necessárias — elimina qualquer alegação de desconhecimento e expõe os responsáveis às consequências previstas nos **arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021**, na **Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa)** e, conforme o caso, nos **arts. 337-E e seguintes do Código Penal** (fraude em licitações e contratos).

IV — DOS PEDIDOS

Diante das irregularidades acima demonstradas, que comprometem os princípios constitucionais da isonomia, competitividade, impessoalidade e legalidade, requer-se:

- 1. SUSPENSÃO IMEDIATA** da sessão do Pregão Eletrônico nº 12/2026, designada para 11 de maio de 2026 às 09h00, para análise e saneamento das irregularidades apontadas;
- 2. CORREÇÃO DA CONTRADIÇÃO 30 x 170 QUESITOS** — republicação do Edital com definição coerente e única do total de quesitos da Prova de Conceito, alinhando o item 16.4 ao Anexo IV;
- 3. CORREÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO** — republicação do Edital com definição expressa e única do critério adotado, suprimindo a contradição entre "Menor Preço Global" (capa) e "Menor Preço Unitário" (cabecalho do corpo);

4. DESMEMBRAMENTO DO OBJETO em lotes por especialidade técnica, com habilitação exigida especificamente para cada lote, admissão de consórcios e revisão da exigência de atestado cumulativo para admitir comprovação por componente;

5. Em não sendo atendidos os pedidos acima, requer-se o REGISTRO FORMAL desta impugnação nos autos do processo, para fins de preclusão de responsabilidade e encaminhamento às instâncias de controle externo (TCE-PR e MP-PR), às quais já foram enviadas cópias desta peça, para as providências cabíveis.

Nestes termos, pede deferimento.

Blumenau/SC, 06 de maio de 2026.

Phelipe Eduardo Mendes Kutscher

Representante Legal — INDIK Assessoria em Licitações

CNPJ 50.350.168/0001-03

phelipe@indik.co | (47) 99958-0330

R. Cel. Vidal Ramos, 1 — Sala 507 — Blumenau/SC — CEP
89010-330